ESTADO DO ACRE

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**
Gabinete do Vereador Zé Lopes

# PROJETO DE LEI DE XX DE JUNHO DE 2025

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, regulamenta a adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida Cidades no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de assegurar o direito à moradia digna às famílias, aqui devidamente contempladas, do Município de Rio Branco, por meio da adesão e regulamentação local do **Programa Minha Casa Minha Vida Cidades (MCMV-Cidades)**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.620/2023, e a **Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023**.

**Art. 2º** A execução desta política observará os seguintes princípios:

I- da função social da propriedade;

II- da dignidade da pessoa humana;

III- da valorização dos servidores públicos municipais;

IV- da participação e controle social;

V- da sustentabilidade urbana e ambiental.

## CAPÍTULO II — DA ADESÃO AO PROGRAMA

**Art. 3º** O Município fica autorizado a aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida Cidades, podendo:

I – Firmar convênios e instrumentos jurídicos com a União, Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades, entidades privadas sem fins lucrativos e movimentos sociais organizados;

II – Prestar apoio técnico, jurídico, urbanístico e documental à elaboração e tramitação de projetos habitacionais no âmbito do programa.

## CAPÍTULO III — DOS BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

**Art. 4º** Poderão ser beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida – Cidades as famílias que atendam aos critérios definidos pela legislação federal,

especialmente a Portaria MCID nº 1.295/2023, observando-se as seguintes faixas de renda bruta familiar mensal:

I – Faixa 1: até R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

II – Faixa 2: de R$ 2.640,01 até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);

III – Faixa 3: de R$ 4.400,01 até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§1º** A priorização das famílias beneficiadas observará, preferencialmente, as Faixas 1 e 2, conforme diretrizes operacionais da União, salvo nos casos expressamente autorizados pela regulamentação federal.

**§2º** O Município poderá, nos limites da legislação federal, estabelecer critérios locais de prioridade, desde que não afrontem os critérios obrigatórios nacionais e respeitem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 5º** A seleção de beneficiários respeitará os critérios nacionais obrigatórios estabelecidos pela legislação federal e, adicionalmente, os seguintes critérios locais de priorização:

I – Servidores públicos municipais ativos, efetivos, com atuação em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e assistência social;

II – Famílias chefiadas por mulheres;

III – Pessoas com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência;

IV – Idosos;

V – Famílias residentes em áreas de risco ou em situação de remoção;

VI – Pessoas em situação de rua ou em vulnerabilidade habitacional extrema.

**§1.** A priorização dos servidores públicos observará a comprovação da renda familiar dentro dos limites legais, bem como critérios de antiguidade e residência no município.

**§2.** Nos casos em que houver mais de um servidor público municipal efetivo concorrendo à seleção, o desempate deverá observar, sucessivamente, os critérios previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo. Na inexistência de servidores públicos entre os candidatos, os critérios de priorização estabelecidos nos demais incisos serão aplicados à totalidade dos concorrentes.

## CAPÍTULO V — DA INTEGRAÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 6º** Os empreendimentos habitacionais deverão:

I – Estar integrados ao tecido urbano, em áreas com acesso a serviços públicos, transporte e escolas;

II – Respeitar as normas de acessibilidade, mobilidade e salubridade;

III – Estar em conformidade com o Plano Diretor, Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá promover ajustes urbanísticos por decreto, visando a adequação de áreas para o fim habitacional de interesse social.

## CAPÍTULO VI — DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá assegurar a transparência e a publicidade de todas as etapas relacionadas à execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dos projetos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Cidades, mediante a disponibilização de informações em portal específico da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

**§1º** O portal de transparência deverá conter:

I – A relação de projetos habitacionais em andamento e concluídos, com a respectiva localização e número de unidades;

II – A lista dos beneficiários aprovados e os critérios utilizados para sua seleção;

III – As fases de execução das obras e seus respectivos cronogramas;

IV – Os valores investidos em cada empreendimento, com a identificação das fontes de recursos;

**§2º** A Prefeitura poderá disponibilizar canais digitais ou físicos para recebimento de manifestações da sociedade civil, com vistas ao aprimoramento e à fiscalização dos projetos habitacionais de interesse social.

## CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9** Fica ressalvada a aplicação da Lei Complementar nº 274, de 19 de dezembro de 2023, exclusivamente para os empreendimentos nela previstos, sendo que suas disposições deverão observar, no que couber, os critérios e princípios instituídos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de conflito entre as normas, prevalecerão os critérios definidos por esta Política Municipal de Habitação de Interesse Social, respeitados os atos administrativos já formalizados e os direitos adquiridos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio Branco, XX de junho de 2025.

JOSE LOPES JUNIOR
Assinado de forma digital por JOSE LOPES JUNIOR
Dados: 2025.07.01 15:48:45 -05'00'

ZÉ LOPES
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo primordial regulamentar, no âmbito do Município de Rio Branco – AC, a adesão e execução do Programa Minha Casa Minha Vida – Cidades, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.620/2023 e a Portaria MCID nº 1.295/2023. Ao disciplinar em lei municipal os critérios de seleção, instrumentos de apoio, renúncia de receitas e mecanismos de controle social, busca-se conferir segurança jurídica, transparência e efetividade à política habitacional de interesse social, garantindo o acesso à moradia digna às famílias de baixa renda de nossa cidade.

Ademais, o projeto ressalta, de forma inédita, a valorização dos servidores públicos municipais, considerados agentes fundamentais para a manutenção dos serviços essenciais à população. A inclusão dos servidores efetivos entre os beneficiários prioritários reconhece sua dedicação e eficiência, reforçando o compromisso deste Poder Legislativo e do Poder Executivo com o fortalecimento do quadro funcional e com a atração e retenção de talentos no serviço público.

Diante do exposto, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres Vereadores, para que, em conjunto, possamos transformar esta iniciativa em realidade, promovendo a dignidade da moradia, a valorização do servidor e o desenvolvimento sustentável de Rio Branco.